OAB
SÃO PAULO

Araraquara, 26 de abril de 2018.

**Excelentíssimos Senhores Conselheiros**
**Robson Marinho / Silvia Monteiro - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE SP**

**e-TC 6819.989.16-1**

**Excelentíssimos Senhores Conselheiros,**

**Assunto:** 5. Item B5 - Jornada de Trabalho dos Procuradores Municipais - Relatório de Acompanhamento do 2º Quadrimestre das Contas Anuais de 2017 do Município de Amparo

A **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Subseção de Araraquara, por intermédio da Comissão de Direitos e Prerrogativas**, vem, mui respeitosamente, saudar cordialmente Vossas Excelências e esclarecer que chegou ao seu conhecimento o apontamento quanto a jornada de trabalho dos Procuradores do Município de Amparo/SP, item B5, do relatório de acompanhamento do 2º quadrimestre das contas anuais de 2017.

O Município de Amparo, utilizando-se de sua competência e autonomia administrativa e legislativa para regulamentar a matéria através de lei local, conferida pela Constituição Federal, editou o artigo 34, § 4º, da Lei Municipal nº 3.915/2017, prevendo expressamente a aplicação da duração/jornada de trabalho e demais disposições previstas no Título I, da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) aos Procuradores Municipais de Amparo.

O artigo 34, § 4º, da Lei Municipal nº 3.915/2017 é perfeitamente constitucional, e em consonância com os princípios da impessoalidade e moralidade, uma vez que prevê a aplicação no âmbito municipal, aos seus advogados públicos, da lei que regulamenta a profissão dos advogados, o Estatuto da Advocacia, Lei Federal nº 8.906/94.

Atinge-se com essa norma a concretização do primado da isonomia no âmbito do funcionalismo municipal, já que a única profissão que não tinha ainda a jornada de trabalho prevista na norma de regência profissional regulamentada no Município era a de advogado público: *Lei nº 2.911/03, Art. 4º, § 4º: Os empregos de Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional e Fonoaudiólogo serão exercidos na jornada semanal de 30 (trinta) horas.*

Importante frisar que o Município de Amparo adota a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como regime jurídico de seus servidores, e conforme a jurisprudência do **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT 15**, "***a lei específica que regulamenta a profissão dos advogados deverá ser aplicada a todos pertencentes à categoria, inclusive aos funcionário públicos dos Municípios que prestaram concurso para o cargo de advogado".*** (TRT 15 - Processo nº 0000656-39.2011.5.15.0127 - Rel. Gisela R. M. de Araujo e Moraes - Publicado 12/06/2012)

Outrossim, é indubitável que nos termos do artigo 34, § 4º, da Lei Municipal nº 3.915/17, a duração do trabalho dos Advogados Públicos Municipais de Amparo não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, diante da previsão expressa de não submissão ao regime de dedicação exclusiva de trabalho e da aplicação da duração do trabalho prevista no artigo 20, "caput", do Título I, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA APARECIDA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-8HY7-8E49-6D4W-LKCR

OAB
SÃO PAULO

Conforme o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare ou quando seja com ela incompatível.

Importante frisar que além da duração/jornada de trabalho prevista no artigo 34, § 4º, da Lei Municipal nº 3.915/17, ser totalmente incompatível com a antiga jornada de trabalho dos advogados públicos prevista no Anexo V, da Lei Municipal nº 2.911/03, houve ainda a expressa revogação das disposições em contrário, conforme dispõe o artigo 105, da Lei Municipal nº 3.915/17.

Nada obstante, cumpre consignar que o artigo 34, § 4º, da Lei Municipal nº 3.915/17 é norma de caráter especial enquanto a Lei Municipal nº 2.911/03 é norma de caráter geral, devendo aquela ser aplicada aos Procuradores em detrimento desta, à luz do princípio da especialidade (*lex specialis derrogat lex generalis*), consoante jurisprudência sedimentada no âmbito do E. STF, MS nº 33853, *in verbis*:

> *"Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União (TCU). Jornada de trabalho de analistas judiciários das áreas de medicina e odontologia. Prevalência de norma especial sobre a geral. Previsão de jornada reduzida não alcança ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada. Mandamus do qual se conhece. Ordem concedida. 1. Diante do silêncio da Lei nº 11.416/06 acerca da jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário e* ***existindo legislação que discipline a jornada de ocupantes de cargos públicos das áreas de medicina e odontologia, aplica-se a norma de caráter especial em detrimento da regra geral inserta no caput do artigo 19 da Lei nº 8.112/90****. Inteligência do Decreto-Lei nº 1.445/76, c/c a Lei nº 9.436/97, revogada pela Lei nº 12.702/12 (relativamente aos servidores médicos), e do Decreto-Lei nº 2.140/1984 (relativamente aos servidores odontólogos). Precedentes. 2. Mandado de segurança do qual se conhece. Ordem concedida."* **(MS 33853, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 28-09-2017 PUBLIC 29-09-2017)** (g.n)

E ainda o **Supremo Tribunal Federal – STF no MS nº 31.200, Relator Ministro Edson Fachin**:

> ***"(...)*** ***a jurisprudência desta Corte entende possível a jornada de trabalho diferenciada, quando há norma especial disciplinando a matéria****. É o que se depreende da leitura dos seguintes julgados: MS 25027 (de relatoria do Ministro Carlos Velloso, Pleno, DJ 01.07.2005), MS 34924 - MC (de relatoria do Ministro Luís Roberto barroso, DJE 29.06.2017), MS 31556 (de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 05.06.2017), MS 25918 (de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.06.2016)."*** (g.n)

**Ademais, o próprio Município de Amparo, reconhece por intermédio da Ordem de Serviço nº 1, de 23 de novembro de 2017, em seu artigo 7º, "caput", que *"A jornada de trabalho dos Procuradores do Município e dos Assessores Técnicos Jurídicos não poderá exceder a duração diária de quatro horas, conforme o artigo 34, § 4º, da Lei Municipal nº 3.915, de 4 de abril de 2017, e artigo 20 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994"*.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA APARECIDA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-8HY7-8E49-6D4W-LKCR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA APARECIDA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-8HY7-8E49-6D4W-LKCR

Insta consignar, ainda, que o § 4º, da Lei Municipal nº 3.915/17, ao reduzir a jornada de trabalho dos Procuradores do Município de Amparo, manteve o valor dos vencimentos percebidos, em observância aos ***princípios da irredutibilidade salarial e de vencimentos, previstos nos artigos 7º, VI e 37, XV, da Constituição Federal, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF na Repercussão Geral - ARE 660010 RG - Tema nº 514, in verbis***:

> *"Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: "aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória". 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. 3.* ***A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória****. 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas."* **(ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)** (g.n)

Nessa mesma linha de pensamento é a jurisprudência da Justiça do Trabalho, conforme se pode observar da ementa que trazemos à baila, segundo a qual a redução da carga horária que implicar em redução do ganho mensal prejudica o empregado, ante o princípio da irredutibilidade salarial conjugado com a vedação de alteração unilateral das condições de trabalho, verbis:

OAB
SÃO PAULO

"ALTERAÇAO CONTRATUAL. REDUÇAO DA JORNADA DE TRABALHO PACTUADA. ***Importa em alteração contratual prejudicial ao empregado e, como tal, nula de pleno direito, a redução da carga horária de trabalho contratada com a conseqüente redução salarial***. (artigo 468 da CLT). (...)" (TRT 4 – Processo RO REENEC 652011 RS 00652.011 Órgão Julgador11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre Julgamento26 de Novembro de 1998 Relator BELATRIX COSTA PRADO) (g.n)

No mesmo sentido é a lição do jurista e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST, Dr. Maurício Godinho Delgado, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, 11ª ed. São Paulo: LTR, 2012, p. 1050: ***"Pode o empregador, portanto, reduzir, sim, a jornada laborativa, mas sem que tal mudança implique redução qualquer do salário primitivo obreiro. É o que resulta da conjugação do artigo 468 da CLT com o artigo 7º, VI, da Constituição."*** (g.n)

Em caso análogo, o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE MG** teve a oportunidade de, respondendo a consulta formulada **(CONSULTA N. 896.622 - RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA)**, concluir que: *considerando a jurisprudência dominante no STF, alicerçada no art. 37, XV, da Constituição Federal6, e ainda a suspensão dos efeitos dos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF),* ***concluo que embora seja possível a redução da carga horária dos servidores, é defeso ao Poder Público a redução de vencimentos dos servidores em seu valor nominal, em razão de redução da carga horária. A redução da jornada de trabalho com a adequação dos vencimentos à nova carga horária ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos previsto na Constituição Federal***. (g.n)

Ressalte-se ainda o entendimento do **Ministério Público do Estado de São Paulo – MP SP, no Protocolado nº 91.592/11**:

***Ementa: Representação pelo ajuizamento de ADIN da Lei nº 08, de 21 de março de 2001, do Município de Rancharia, que "altera a carga horária dos médicos concursados pelo Município de Rancharia e dá outras providências". Possibilidade de alteração da carga horária, sem violação a princípios constitucionais. Arquivamento da representação.***

***(...)***

***Os entes políticos têm autonomia para instituir o regime jurídico de seus servidores e, por critérios de conveniência e oportunidade, alterá-los.***

***(...)***

***Desse modo, desde que o Legislador observe o limite constitucional (art. 7º, inc. XIII c.c. o art. 39, § 3º), nada obsta que aumente ou diminua, como aconteceu no ato normativo em estudo, a carga horária semanal de determinado cargo.***

***(...)***

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA APARECIDA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-8HY7-8E49-6D4W-LKCR

SÃO PAULO

Por fim, decidiu o **Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ SP, em caso análogo, na Apelação nº 829.907.5/2-00**:

> ***"DECLARATÓRIA – Redução da carga horária de trabalho sem redução de salário – Admissibilidade."***
>
> ***(...)***
>
> ***"A administração pública tem o poder discricionário para alterar a jornada de trabalho, não ocasionando a redução da remuneração, de acordo com a Constituição Federal".***

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Subseção de Araraquara, por intermédio da Comissão de Direitos e Prerrogativas, portanto, vem, propugnar pela constitucionalidade, legalidade e regularidade da duração/jornada de trabalho dos Procuradores Municipais de Amparo/SP, prevista no artigo 34, 4º, da Lei Municipal nº 3.915/17.

Na certeza de que Vossas Excelências dedicarão especial atenção ao pleito ora veiculado, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente.

**PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA**
**Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas**
**Ordem dos Advogados do Brasil -**
**Subseção de Araraquara**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA APARECIDA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-8HY7-8E49-6D4W-LKCR